

Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1286

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 07 de Outubro de 2020

LEI Nº 2250/2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA MUNICIPAL DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL DE BOVINOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA BOVINOCULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. Fica criado o Programa Municipal de Inseminação Artificial em Bovinos, no Município de Jardim Alegre-PR.
- Art. 2º. O Programa Municipal a que se refere esta Lei, em decorrência do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, destina-se ao fomento das atividades relacionadas à bovinocultura de leite e de corte.
- **Art. 3º.** Fica o Município autorizado a adquirir doses de sêmen, de qualidade reconhecida e comprovada, que atendam às necessidades de melhoramento genético dos animais da região e os repassar aos beneficiários do Programa como incentivo, nos termos desta Lei.

TITULO II DOS OBJETIVOS

- Art. 4º. São objetivos do programa:
 - I Propiciar o melhoramento genético do rebanho bovino de leite e de corte no Município;
 - II Estimular a produtividade;
 - III Contribuir para a melhoria de renda das propriedades e dos agricultores que trabalham com a bovinocultura;
 - IV Facilitar o acesso dos produtores e agricultores à material genético de qualidade;
 - V Viabilizar a padronização de rebanho e reduzir a transmissão de efermidades entre os animais, melhorando a qualidade do produto local.

TÍTULO III DOS PARTICIPANTES

- Art. 5º. Poderão participar do Programa os produtores rurais, pessoa física e jurídica, que:
 - Desenvolvam ou irão implantar a bovinocultura de leite e de corte, em locais adequados, no Município de Jardim Alegre-PR:
 - II Estejam comprometidos com as metas e objetivos do programa;
 - III Estejam adimplentes com o erário municipal:
 - IV Detenham a posse de propriedade, que deverá estar localizada no Município de Jardim Alegre-PR. A posse poderá ser por titularidade ou por cessão de uso, por comodato agrícola, ou por parceria agrícola com prazo não inferior a 10 (dez) anos:
 - V Seguirem as regras estabelecidas pela Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento;
 - VI Possuírem cadastro e ou registro junto a Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento.
- §1º. No caso de rescisão do contrato de cessão de uso, comodato agrícola ou parceria agrícola, após iniciada implantação do Programa, a área rural e o beneficiário não poderão receber novo incentivo disposto na presente Lei;
- **§2º.** O cadastro a que alude o inciso VI, do *caput* deste artigo, será feito segundo critérios previamente estabelecidos por ato formal a ser expedido pela Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento.

TÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES

- Art. 6º. São obrigações dos beneficiários:
 - I Cumprir as condições específicas previstas nesta Lei e eventuais regulamentações desta;
 - II Efetuar cadastro junto a Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento, e mantê-lo atualizado;
 - III Zelar pelos bens recebidos em forma de incentivo, em decorrência desta Lei;
- IV Receber e prestar informações necessárias aos responsáveis pelo acompanhamento do Programa.

Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDICÃO Nº 1286

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 07 de Outubro de 2020

4

- §1º. Todo beneficiário fica sujeito a fiscalização pela estrutura municipal quanto ao zelo pelas normas acordadas;
- §2º. As metas estabelecidas deverão abranger as boas práticas agrícolas que a propriedade possui;
- §3º. O não cumprimento integral e sem justificativa do ora disposto, fará com que o produtor ou agricultor beneficiado não receba novos incentivos previstos nesta Lei.

TÍTULO V DOS INCENTIVOS

- **Art. 7º.** No Programa Municipal de Inseminação Artificial de Bovinos, o Município irá disponibilizar sêmen de qualidade reconhecida, tanto de origem nacional como importado, atendendo as necessidades de melhoramento genético de diversas raças, subdividido nas seguintes frentes:
- I Melhoramento Genético Básico: o Município disponibilizará aos produtores e agricultores que trabalham com bovinocultura o sêmen necessário para o desenvolvimento do Programa, ao custo de 50% (cinquenta por cento) do valor licitado, cabendo ao beneficiado os custos do serviço da inseminação artificial;
- II Melhoramento Genético com Sêmen Sexado: o Município disponibilizará aos produtores e agricultores que trabalham com bovinocultura o sêmen sexado de fêmea, ao custo de 30% (trinta por cento) do valor licitado, cabendo ao beneficiado os custos do servico da inseminação artificial.
- §1º. Os sêmens serão disponibilizados de acordo com a quantidade do plantel de matrizes registradas junto à Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento;
- **§2º.** No caso do beneficiário não possuir local adequado para transportar e manter o sêmen, o Município disponibilizará por meio de concessão, botijão próprio, que deverá ser devolvido após o procedimento de inseminação artificial.
- Art. 8º. No caso do próprio beneficiário dos incentivos previstos no artigo anterior realizar a inseminação artificial, poderão ser fornecidos pelo Município materiais utilizados na técnica, como luvas, aplicador de sêmen, termômetro e tesoura.
- Art. 9º. Os incentivos concedidos por meio do Programa Municipal de Inseminação Artificial de Bovinos são intransmissíveis.
- §1º. Em caso de não utilização dos sêmens, o beneficiário deverá efetuar a sua devolução junto a Prefeitura Municipal, ficando impedido de efetuar o repasse ou comercializar os mesmos com terceiros;
- §2º. O beneficiário que fizer uso de botijão disponibilizado pelo Município deverá zelar por este, podendo ser responsabilizado por prejuízos causados à Administração Pública e a terceiros.
- Art. 10. Buscar-se-á outras fontes de recursos, na esfera estadual e/ou federal, ou ainda na iniciativa privada, para viabilizar os objetivos do Programa.
- **Art. 11.** O Chefe do Poder Executivo poderá celebrar acordos, parcerias ou convênios com associações ou instituições públicas ou privadas para consecução das ações dispostas nesta Lei.
- **Art. 12.** Poderá ser limitado o acesso de produtores e agricultores que trabalham com bovinocultura e que já tenham sido atendidos pelo Programa Municipal de Inseminação Artificial de Bovinos, a depender da quantidade disponível do plantel das matrizes registradas junto à Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 14. Os valores arrecadados por conta desta Lei serão utilizados para custear as ações do próprio Programa Municipal de Inseminação Artificial.
- Art. 15. Esta Lei será regulamentada naquilo que couber.
- Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Jardim Alegre, 07 de outubro de 2020.

José Roberto Furlan Prefeito Municipal